



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053982 - RS (2023/0032742-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GELSON LUIZ DAZZI
ADVOGADO : CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI - RS037764
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASA DE CARNES DAZZI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TESE APONTADA COMO VIOLADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053982 - RS (2023/0032742-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GELSON LUIZ DAZZI
ADVOGADO : CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI - RSo37764
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASA DE CARNES DAZZI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TESE APONTADA COMO VIOLADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 676/682) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TESE APONTADA COMO VIOLADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante alega, em síntese, que “diferentemente do entendimento esposado, não se exige o prequestionamento explícito das questões suscitadas para o conhecimento do Recurso Especial, e a questão de mérito foi enfrentada de forma suficiente para admitir o feito nesta sede. O STJ passou a adotar em seus julgados a possibilidade de prequestionamento implícito”.

Requer seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O Tribunal de origem decidiu que:

In casu, entretanto, cinge-se a controvérsia a respeito do decurso de prazo superior a cinco anos sem manifestação útil do feito por parte do autor, fazendo-se, assim, imprescindível, uma análise pormenorizada da situação posta nos autos.

Verifico que desde o ajuizamento da execução (maio/96), não restou caracterizada inércia por parte da exequente. Conforme se depreende dos autos, ajuizado o feito executivo, foi a empresa executada citada em junho/96 (fl.34-v), tendo oposto embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, e mantida a decisão em grau de recurso, com trânsito em julgado em 20.03.00, conforme certificado à fl.44. Em junho/00, requereu o fisco o prosseguimento do feito, com a designação de venda judicial dos bens já penhorados (fi.50), pedido este deferido e designadas as datas, restando certificado, em abril/01, a ausência de arrematantes aos bens apregoados (fl.80-v), requerendo, ato contínuo, a Fazenda Nacional, a substituição do bem penhorado por um veículo encontrado em nome da executada (fls.84/85). Deferida a substituição da penhora, restou certificado, em outubro/01, que o automóvel teria sido vendido em 1998, conforme informação apresentada no endereço constante do mandado (fl.97-v). Intimada a respeito, a União pugnou fosse apresentado o comprovante de transferência do veículo indicado à penhora (fls.101/102), tendo sido certificado, em janeiro/02, que o veículo permanece no nome da parte executada (fl.110), requerendo a exequente, após intimação em março/02 (fl.111-v), que a constrição recaia sobre o referido veículo (fls.113/114). Em maio deste ano, foi informado pela Oficiala de Justiça responsável que, diligenciando na casa do representante legal da empresa, não localizou o veículo, tendo os vizinhos relatado que não o viam na posse do bem há, aproximadamente, três anos (fl.120). Diante da informação, o fisco solicitou, em outubro/02, a averbação de registro junto ao DETRAN de restrição judicial no prontuário do automóvel, a fim de impedir a sua transferência a terceiros, que se vierem a adquiri-lo, não poderão alegar boa-fé (fl.122), diligência deferida (fl.124). Pugnou a exequente, em maio/03, pela designação de datas para a venda judicial do veículo penhorado (fl.131), pedido indeferido porquanto o mesmo não foi localizado em poder do executado (fl.133). Em dezembro/03, a autoridade fazendária noticiou que com o fim de dar regular prosseguimento ao feito, oficiou à Junta Comercial para obter o contrato social da empresa e tomar conhecimento de seu quadro societário, pedindo a suspensão do processo enquanto não atendida a diligência (fl.136), reiterando o pedido em janeiro/05 (fl.145), vindo a, em julho/05, requerer o redirecionamento do feito (fls.150/153), pleito deferido, e efetivada a citação do sócio em dezembro/05 (fl.176-v).

Assim, da narrativa dos atos processuais, verifica-se que além de o feito ter restado paralisado em decorrência do julgamento de embargos à presente execução fiscal, de 1996 a 2000, houve a efetiva prática de atos contra a empresa executada, na busca da satisfação dos créditos do exequente. Somente quando esgotadas as possibilidades de cobrança da empresa, é que foi pedido o redirecionamento. Não houve, em momento algum, paralisação do processo executivo por mais de cinco anos, estando sempre a parte autora buscando a cobrança de seus créditos.

Dessa feita, se não houve o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à devedora principal, também não pode haver em relação ao sócio. Não é lícito supor que, enquanto estiver sendo processada a execução fiscal no intuito de satisfazer o débito com bens da devedora principal, possa ser reconhecida a prescrição pelo simples fato de ter decorrido mais de cinco

anos desde a citação da empresa. A prescrição intercorrente, por sua vez, depende da inércia e, nesse caso, ocorreria em relação à própria devedora principal.

Por seu turno, o recorrente aduz que:

O recorrido ajuizou a execução fiscal contra a Casa de Carnes Dazzi em 10 de maio de 1996, sendo que a lide foi ajuizada SOMENTE contra a empresa supostamente devedora conforme se verifica pelas fls. 01 dos presentes autos. A Recorrida postulou o redirecionamento da execução contra o Recorrente Gélson Dazzi (fls. 150/153) em 20 de julho de 2005, sendo que deferimento do pedido ocorreu em 08 de agosto de 2005.

O Apelado Gélson Dazzi, somente foi citado da presente execução em 16 de dezembro de 2005. Salienta-se, que a prescrição ajuizada sob a égide do CTN sem a modificação imposta pela Lei Complementar 118/2005. Isto é, a prescrição somente se interrompeu após a citação do executado.

Deste modo, quando da providência requerida pela Apelada (fl. 150/153), isto é na data de 20 de julho de 2005 o crédito já estava prescrito em relação ao Apelante.

Ao compulsar o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese trazida à baila pelo agravante, tampouco o ora agravante opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema, nos termos da Súmula 211/STJ.

Em suma, depreende-se que o preceito legal tido por violado nas razões recursais, quanto a tese sobredita, não foi debatido no acórdão recorrido, restando desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Oportuno consignar que o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Ademais, para haver o prequestionamento da matéria, faz-se mister que o Tribunal *a quo* tenha analisado a questão. Todavia, caso a mesma não tenha sido debatida por esse, apesar da oposição dos aclaratórios, o recorrente deve alegar, em suas razões recursais do recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de demonstrar qual o ponto tido por omissivo é essencial para o deslinde da causa. Quedando-se inerte quanto a tal pro vidência, incide, sim, à espécie o enunciado sumular 211/STJ.

Destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.409.185/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Cumpra registrar que é imprescindível o prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem de pública.

Destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUBMETEM-SE AO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. 1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito

reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. **Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial.** 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido. (AgRg no AREsp 426.171/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A questão atinente à prescrição dos créditos tributários não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, conforme a orientação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em verdade, o acórdão recorrido, reiterando a sentença que denegou a segurança, obistou o exame da matéria na sede mandamental por já haver execução fiscal em trâmite, fundamento que não foi impugnado no apelo nobre.

3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas de modo a viabilizar o acesso à via especial.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1434804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA.

1. **As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial.** A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015.

2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema.

3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1368606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.053.982 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0032742-7

Número de Origem:

00005613620038210106 200971990063790 50027187120214049999 5613620038210106

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GELSON LUIZ DAZZI

ADVOGADO : CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI - RS037764

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CASA DE CARNES DAZZI LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GELSON LUIZ DAZZI

ADVOGADO : CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI - RS037764

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CASA DE CARNES DAZZI LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023